

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2124/84 (Ap. Proc. DRE-5-Leste 2684/84 2701/83)

INTERESSADO: CÍCERO PIRES DE CAMARGO JUNIOR

ASSUNTO : Recurso - Instituto da Educação "Santo Antônio" /Suzano

RELATOR : Cons° Luiz Roberto da Silveira Castro

PARECER CEE N° 139/87 CONSELHO PLENO Aprovado em 11/02/87

1. HISTÓRICO

1.1. Cícero Pires de Camargo Junior, por seu procurador, requereu à Divisão Regional de Ensino - 5 - Leste, reconsideração da decisão consubstanciada na Portaria dessa Divisão Regional, publicada no DOE de 30/06/84, Sec. I pág. 9, que declarou nulos todos os documentos escolares emitidos em nome do Instituto de Educação "Santo Antônio", de Suzano, referentes ao requerente, a em caso de ser denegado o pedido, solicitou posterior encaminhamento de pedido, em grau de recurso, a este Conselho.

1.2. O pedido de reconsideração analisado pela Comissão Especial de Verificação da Regularidade da Vida Escolar dos ex-alunos e supostos alunos do Instituto da Educação "Santo Antônio", teve como conclusão: "pelas provas documentais apresentadas, não há como alterar o parecer desta Comissão que culminou com a publicação da Portaria tornando nulos os documentos e os atos escolares de Cícero Pires de Camargo Júnior (fls. 18 a 22 do Proc. CEE n° 2648/84.)

1.3. Atendendo a segunda parte do requerido pelo interessado, foi encaminhado o recurso a este Conselho que julgou de melhor alvitre baixar o protocolado em diligência junto à Divisão Regional de Zusano - 5 - Leste, para que fosse informado o desfecho de mandado da segurança impetrado pelo interessado (cópia às fls. 20 a 29 do Proc. 2761/83 - DRE-5-Lasta), após transitado em julgado.

1.4. O mencionado mandado de segurança foi impetrado por Cícero Pires de Camargo Júnior, com base no artigo 7º, da Lei 1533/51 portanto de forma liminar, requerendo o seguinte:

a) - Suspensão da Portaria que declarou nulos os documentos da vida escolar do Impetrante, até que seja julgado, em definitivo, o presente "mandamus";

b) Conseqüentemente, revalidação da matrícula do Impetrante, junto à Faculdade da Ciências Contábeis e Administrativas de Sorocaba-Sp, eis que por força da Portaria qua espera seja tornada sem efeito, lhe foi coibido assistir às aulas;

c) Após a concessão de Liminar que se espera, seja oficiado à Digna Autoridade coatera para que, no prazo legal, preste as informações necessárias para o que, desde já apresenta o Impetrante a segunda via do "mandamus", devidamente acompanhada dos documentos."

1.5. Retomando a este Colagiado o Processo traz as infor-

mações seguintes conforme apenso DRE-5-Leste n° 2761/83

1.5.1. A Portaria DRE-5-Leste de 30/06/84 foi tonada sem efeito, em razão da liminar concedida no mandado de segurança, através de Portaria da mesma DRE, publicada em 07.08.84 (fls.47).

1.5.2. Posteriormente, entretanto, Cícero Pires de Camargo Jr., teve cassadas as sentenças que concideram a segurança e a respectiva liminar, conforme comprovam as cópias do Acórdão às fls. 54 a 56 do Processo apenso 2761/83 - DRE-5-Leste;

1.5.3. Consoante essa decisão judicial a DRE-5-Leste emitiu nova Portaria publicada no DOE Sec. I, em 22 de agosto de 1986, tomando insubsistente a Portaria. DRE-5-Leste publicada no DOE am 07/08/84, voltando, portanto, a subsistir a Portaria DRE-5-Leste, publicada no DOE de 30/06/84 na parte em que declarou nulos os documentos escolares emitidos em nome do Instituto de Educação "Santo Antônio", referentes ao interessado (fls.57).

2. APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de recurso dirigido por Cícero Pires de Camargo Júnior, através de seu procurador, a este Conselho solicitando reforma do ato do D.D. Diretor Regional da Divisão de Ensino-5-Leste, e censequentemente o ato do Instituto de Educação "Santo Antônio" de Suzano, convalidando-se o certificado e histórico de 2° grau, obtido legal e arduamente pelo recorrente excluindo-o da publicação inserida no DOE em 30/06/84, para o fim específico de prosseguimento de estudos (fls.4 a 12).

2.2. Considerando-se, entretanto, o teor do Acórdão transitado em julgado, referente ao mandado de segurança impetrado pelo interessado, cujo desfecho não foi favorável ao recorrente, entendemos que, a exemplo do caso que resultou no Parecer CEE n° 1256/86 - CLN), este Conselho não pode tomar conhecimento da solicitação constante destes autos, em vista da preliminar prejudicial de que o assunto já foi decidido pelo Poder Judiciário.

Isto posto, somos favoráveis a seguinte conclusão.

3. CONCLUSÃO

O Conselho Estadual de Educação não pode tomar conhecimento do pedido de Cícero Pires de Camargo Júnior, julgando-o prejudicado, por já ter sido o assunto decidido pelo Poder Judiciário.

CESG, em 21 de janeiro de 1987

a) Cons° LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de fevereiro de
1987 a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente